

Cem novidades do novo Código de Processo Civil

Luiz Henrique Volpe Camargo

Sumário

1. Breve histórico. 2. Algumas novidades do novo CPC. 2.1. Livro I – Da Parte Geral. 2.2. Livro II – Do processo de conhecimento e cumprimento de sentença. 2.3. Livro III – Do Processo de Execução. 2.4. Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. 2.5. Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias. 3. Conclusão.

1. Breve histórico

Como é de conhecimento geral, por meio do ato do Presidente nº 379, de 30-09-2009, foi constituída uma comissão de juristas para elaborar anteprojeto para reforma do Código de Processo Civil.

Esse seletor colegiado foi presidido pelo Min. Luiz Fux e nele figurou como Relatora-Geral a professora Teresa Arruda Alvim Wambier. Além deles, Adroaldo Furtado Fabrício; Benedito Cerezzo Pereira Filho; Bruno Dantas; Elpídio Donizetti Nunes; Humberto Theodoro Júnior; Jansen Fialho de Almeida; José Miguel Garcia Medina; José Roberto dos Santos Bedaque; Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cezar Pinheiro Carneiro também integraram o grupo de trabalho.

Pois bem, depois de elaborado o anteprojeto, o texto foi entregue ao Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, que, por sua vez, o subscreveu como autor dando início a tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

Luiz Henrique Volpe Camargo é Mestrando (PUC/SP) e especialista (UCDB/INPG) em Direito Processual Civil. Advogado. Professor do curso de graduação e pós-graduação em Direito Processual Civil da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande, MS. Foi membro da comissão técnica do Senado Federal de apoio à elaboração do relatório-geral do PLS 166, de 2010, que trata da reforma do Código de Processo Civil. Foi assessor jurídico do Relator-Geral do projeto, Senador Valter Pereira.

Por força do regimento interno do Senado Federal (art. 374), a apreciação de projetos de Código deve ser realizada por uma comissão especial de 11 Senadores, designada especificamente para tal fim.

Cumprindo o regimento, foram designados os 11 Senadores, ocasião em que foram eleitos¹ o Presidente, Senador Demóstenes Torres, e o Vice-Presidente, Senador Antonio Carlos Valadares, e designado o Relator-Geral, Senador Valter Pereira. Depois de algumas substituições, ao final, o colegiado também foi composto pelos Senadores Acir Gurgacz (PDT-RO); Almeida Lima (PMDB-SE); Antônio Carlos Júnior (DEM-BA); Eduardo Suplicy (PT-SP); Marconi Perillo (PSDB-GO); Papaléo Paes (PSDB-AP) e Regis Fichtner (PMDB-RJ).

Tão logo designado, o Relator-Geral elaborou um *Plano de Trabalho*² que previu visitas a autoridades em Brasília; a remessa de ofícios para: (a) todos os Senadores; (b) todos os membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho; (c) autoridades representativas do Poder Executivo, de Juízes estaduais e federais, Advogados públicos e privados, Defensores Públicos, de membros do Ministério Público estadual e federal e da academia; (d) Presidentes de todas as Seccionais da OAB; (e) Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais; (f) Presidentes de todos os Tribunais de Justiça; (g) Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho; (h) Representantes do Ministério Público de todos os Estados e do Ministério Público Federal; (i) Representantes das Procuradorias de todos os Estados; (j) Representantes da Defensoria Pública de todos os Estados; disponibilizando canal para a remessa de

sugestões; bem assim a realização de 10 audiências públicas Brasil afora, tudo com um único objetivo: colher subsídios para aperfeiçoar o texto originário.

No *Plano de Trabalho* também foi constituída uma comissão de quatro técnicos, no âmbito do Senado Federal, para auxiliar a elaboração do relatório-geral, com a revisão do projeto e a análise, uma a uma, de todas as sugestões encaminhadas. A convite do Relator-Geral, Senador Valter Pereira, teve a honra de participar dessa equipe de trabalho ao lado do Ministro aposentado do STJ Athos Gusmão Carneiro, do professor da PUC/SP e advogado Cassio Scarpinella Bueno e do Desembargador do TJ/MS Dorival Renato Pavan.

Sob a batuta do Relator-Geral, apreciamos 58 outros projetos de Lei da Câmara e do Senado que foram apensados ao projeto de novo código (PLS nº 166, de 2010) e as 220 emendas a artigos específicos do projeto apresentados por 12 Senadores, quais sejam, Acir Gurgacz; Adelmir Santana; Antonio Carlos Júnior; Antônio Carlos Valadares; Cícero Lucena; Eduardo Suplicy; Francisco Dornelles; Marconi Perillo; Mozarildo Cavalcanti; Níura Demarchi; Regis Fichtner e Romero Jucá.

Também analisamos mais de 800 *e-mails*, cartas e sugestões encaminhadas pelo *site* do Senado Federal; 106 notas técnicas enviadas por diversas instituições e órgãos, além das sugestões orais (todas gravadas e, depois, degavadas) feitas em 224 manifestações realizadas nas 10 audiências públicas ocorridas, sendo duas em Brasília, uma em Recife, outras em Belo Horizonte, São Paulo, Florianópolis, Rio de Janeiro, Salvador, Campo Grande e Goiânia.

Dando voz às diversas ponderações feitas pela comunidade jurídica, foi realizada ampla revisão e alteração do texto inicial. Ao todo, foram alterados/excluídos 447 artigos e introduzidos 75 novos dispositivos.

Tudo isso resultou na elaboração de um relatório-geral pelo Senador Valter Pereira

¹ Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=01/09/2010&paginaDireta=44184>>. Acesso em: 06-04-2011.

² Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=81947&tp=1>>. Acesso em: 06-04-2011.

de 550 páginas³ e, diante da dimensão das alterações, na consolidação de um texto tecnicamente denominado de *substitutivo*. Também foi elaborado um *quadro comparativo* entre o texto do Código em vigor (que tem 1.220 artigos), o projeto original (que tem 970 artigos) e o *substitutivo*⁴ (que, ao final, foi aprovado com 1007 artigos), para a compreensão de todos e que está disponível para consulta pública⁵.

É de se registrar que, depois da apresentação do relatório-geral, reconhecendo a qualidade do projeto elaborado pela Comissão de Juristas e do trabalho do Senado Federal, bem assim a relevância do novo Código para o país, importantes entidades manifestaram apoio ao pronto prosseguimento da tramitação legislativa, quais sejam: a Advocacia-Geral da União; o Conselho Federal da OAB; a Associação de Magistrados Brasileiros; a Confederação Nacional do Ministério Público e a Associação Nacional dos Defensores Públicos.

Diante disso e diante do consenso entre os Senadores, o relatório-geral foi aprovado pela Comissão Especial à qual me referi e, na etapa subsequente, pelo plenário do Senado Federal. Depois disso, em 19-12-2010, foi remetido para a Casa revisora, isto é, para a Câmara de Deputados. Lá, foi renumerado para Projeto de Lei nº 8046/2010 e seguirá sua tramitação legislativa.

Trata-se de uma proposta que, como diz a exposição de motivos do então anteprojeto, não representa “uma ruptura com o passado, mas um passo à frente”.

Entre as várias diretrizes que nortearam os trabalhos iniciais da Comissão de Juristas e, depois, do Senado Federal, está claro que se buscou a simplificação, com a

³ PEREIRA, Valter; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Org). *Projeto de Reforma do Novo Código de Processo Civil aprovado no Senado Federal*. Brasília: Senado Federal, 2011.

⁴ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=85510&tp=1>>. Acesso em: 06-04-2011

⁵ Disponível em: <<http://www.volpecamargo.com.br/materiais.php?id=2>>. Acesso em: 04-04-2011.

apresentação de soluções para problemas do atual sistema.

Neste artigo, que escrevo atendendo ao honroso convite de Bruno Dantas, Consultor-Geral do Senado Federal e Organizador da Edição Especial da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal (Novo CPC), quero destacar 100 pontos do projeto, tal como aprovado no Senado Federal.

Optei por elaborar um texto com tópicos, pois acredito que neste momento de transformação do direito processual brasileiro, antes de discutir em profundidade cada uma das novidades, é preciso dar conhecimento do teor das mudanças projetadas.

Em outras palavras, este artigo não se propõe a enfrentar detidamente qualquer das inovações, mas, apenas, enumerar os 100 principais pontos, para transmitir uma visão geral do projeto.

2. Algumas novidades do novo CPC

O projeto de novo Código está composto por cinco livros, quais sejam: “Da Parte Geral”; “Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença”; “Do Processo de Execução”; “Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais”; e, por fim, “Das Disposições Finais e Transitórias”.

A exposição que se segue observa a mesma divisão e expõe, separadamente e na mesma ordem do Código, as principais novidades de cada um desses livros.

2.1. Livro I – Da Parte Geral

O “Livro I – Da Parte Geral” é composto por 10 Títulos que, por sua vez, são organizados em 291 artigos. É inteiramente dedicado aos institutos fundamentais do processo civil, aperfeiçoando, portanto, o sistema brasileiro, pois, no Código em vigor, tais institutos estão impropriamente dispostos no livro “Do Processo de Conhecimento”.

Em relação a este livro, é possível destacar o que se segue:

1ª) a criação da ordem cronológica de julgamentos. Os processos terão que ser decididos na *ordem* que foram remetidos ao gabinete do julgador para deliberação. Com isso, todos os processos deverão integrar uma *lista para consulta pública* de modo a garantir o mínimo de previsibilidade às partes quanto à possível data de solução de seu processo. Em 1º grau, o que importa para a inclusão do processo na *fila* ou *lista* não é a data do ajuizamento ou da distribuição, mas, sim, a data em que o feito está *maduro para julgamento*, quer porque a fase probatória é dispensável (art. 341), quer porque esta foi encerrada e já foram apresentadas razões finais (art. 348). Nos tribunais, o que determina a inclusão na lista é a data da conclusão. De se ressaltar, entretanto, que estão excluídos da regra do julgamento em ordem cronológica: I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido (art. 307); II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em recurso repetitivo; III – a apreciação de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal; IV – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; e, V – as preferências legais (art. 12);

2ª) a desconsideração da personalidade jurídica passa a ser apurada em incidente no qual se apurará, em contraditório prévio, a ocorrência ou não das situações autorizadas pela lei (art. 28 do CDC e art. 50 do CC) para responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica. Nesse ponto, também se positiva a possibilidade de que a desconsideração atinja bens do mesmo grupo econômico (art. 77);

3ª) fica instituído o dever das partes e seus procuradores de manterem seus endereços atualizados (art. 80);

4ª) a multa por litigância de má-fé é elevada de 1% para percentuais entre 2 e 10% (art. 84);

5ª) os honorários advocatícios sofrem substancial alteração. O *primeiro* ponto de destaque é a instituição de honorários recursais. A cada recurso improvido o sucumbente é condenado a pagar honorários adicionais que, no todo, não poderão ultrapassar a 25% do valor da condenação, do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos. O objetivo da regra é remunerar os advogados pelo trabalho adicional em 2º grau, no STJ e no STF (art. 87, §7º). O *segundo* ponto relevante refere-se aos honorários advocatícios das causas em que for parte a Fazenda Pública. Eles foram regulamentados em percentuais e em faixas. Quanto maior o valor da questão em discussão, menor o percentual de honorários e vice-versa. O teto é de 20% e o piso é de 1% (art. 87, §3º). Isso significa que o novo código não reproduzirá o sistema atual em que, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados por *apreciação equitativa*, ou seja, pelo senso de justo do magistrado. O *terceiro* ponto destacável diz respeito à vedação da compensação de honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca. A mudança deveu-se ao fato de que desde 1994, quando passou a vigorar o art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários de sucumbência passaram a pertencer ao *advogado*, de sorte que *seu* crédito não pode mais ser utilizado para pagar a dívida da *parte* por ele representada com o advogado que patrocina a *parte adversa* e vice-versa, porque o art. 368 do Código Civil exige como condição para a compensação que duas pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras uma da outra e também porque o art. 380 do Código Civil veda a compensação em prejuízo de direito de terceiro (art. 87, §10);

6ª) a responsabilidade pelo pagamento da perícia passa a ser das duas partes, quando a prova for requerida por ambas (art. 97). Atualmente, em tal hipótese, só o autor responde pela despesa (art. 33 do CPC/73);

7^a) a exemplo do que, na fase de conhecimento (parágrafo único, do art. 46 do CPC/73), já se admite no sistema atual, institui-se a possibilidade de limitação do litisconsórcio na *fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução* quando este comprometer a rápida solução do litígio, dificultar o cumprimento de sentença, a sua impugnação ou o oferecimento de embargos à execução (art. 112, §§1^o e 2^o);

8^a) instituiu-se o impedimento para o magistrado atuar no feito quando a procuração for conferida a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que seja seu cônjuge ou companheiro ou parente até o terceiro grau, *mesmo que não intervenha diretamente no processo e que o nome de seu parente não conste da procuração* (art. 124, §3^o). Criou-se mais uma hipótese de impedimento: o juiz não poderá decidir processos em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo empregatício ou para a qual já tenha exercido o magistério (art. 124, VIII);

9^a) é criado o período de suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. Com isso, advogados poderão usufruir de um período de férias sem a preocupação de cumprir prazos. A suspensão dos prazos (e não de processos) não importará na suspensão ou paralisação do serviço forense, pois juízes, promotores e defensores continuarão a exercer suas atribuições normalmente, ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei (art. 187);

10^a) todos os prazos passam a ser contados apenas nos *dias úteis*, de modo a assegurar aos advogados o descanso em finais de semana e feriados (art. 186). Para possibilitar ao Poder Judiciário o controle do cumprimento do prazo, exige-se da parte a prova da ocorrência de feriado local (art. 362 e art. 948, §2^o). Além disso, o projeto passa a permitir que o juiz aumente prazos e inverta a ordem de produção de provas de modo a permitir, em processos

complexos ou volumosos, o real exercício do direito de defesa (art. 118, V).

11^a) o prazo de carga rápida é ampliado de *uma* para *duas* horas e fica instituída sanção para quem não devolver os autos dentro desse tempo (art. 104, §§ 3^o e 4^o);

12^a) colocou-se fim ao prazo quádruplo para a Fazenda Pública apresentar defesa (art. 188 do CPC/73). A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações terão prazo em dobro, seja para apresentar defesa, seja para recorrer, seja para qualquer manifestação nos autos (art. 106);

13^a) as intimações dos advogados pelo Diário da Justiça poderão ser realizadas apenas em nome da sociedade a que pertencem (art. 244, §1^o);

14^a) o Ministério Público passa a ter prazo peremptório de 30 dias para suas manifestações, na condição de fiscal da ordem jurídica. A nulidade ocorrerá se *não for intimado* para se manifestar, mas não se a manifestação não acontecer em si (arts. 156 e 254);

15^a) em substituição aos procedimentos cautelares típicos (art. 813 a 873 do CPC/73) e atípicos (art. 798 do CPC/73) e a tutela antecipada (art. 273 do CPC/73) previstos no sistema atual, o projeto institui Título único destinado às *tutelas de urgência*. O pedido apresentado nesse sentido, que poderá ser formulado em caráter antecedente ou incidental, poderá ser de natureza satisfativa ou cautelar. O deferimento da *tutela de urgência* fica condicionado à demonstração da *plausibilidade do direito* e, cumulativamente, *do risco de lesão grave ou de difícil reparação* (art. 269, 276, 277, 279 a 285);

16^a) fica instituída a possibilidade de concessão da *tutela de evidência*, ou seja, de medida de caráter antecipatório que *independe* da demonstração do risco de lesão grave ou de difícil reparação. Para o seu deferimento, basta que: fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido; *ou* que um ou mais dos pedidos cumulados ou par-

cela deles se mostre incontroverso; *ou* que a inicial seja instruída com prova documental irrefutável do direito alegado pelo autor a que o réu não oponha prova inequívoca; *ou* ainda que a matéria seja unicamente de direito e já exista tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante (art. 278).

2.2. Livro II – Do processo de conhecimento e cumprimento de sentença

O segundo Livro é composto por 3 Títulos que, ao seu turno, estão organizados em 438 artigos (entre o artigo 292 e o artigo 729).

O primeiro Título trata “Do Procedimento Comum”, o segundo é dedicado ao “Cumprimento de Sentença” e o terceiro trata “Dos Procedimentos Especiais”.

Em relação ao título que trata “Do Procedimento Comum”, é de se destacar:

17^a) de regra, a participação do réu não começará com a apresentação de defesa no prazo de 15 dias a contar da citação como ocorre atualmente (art. 297 c/c art. 241 do CPC/73), mas, sim, por comparecimento a uma audiência de conciliação. Com isso, de início, haverá tentativa de solução amigável da questão, em audiência conduzida por conciliadores e mediadores, que serão os novos auxiliares do juízo (art. 144 a 153). Se necessário, num intervalo de 60 dias, poderá haver mais de uma sessão de conciliação, isto é, mais de uma audiência. Somente se frustrada a composição amigável é que o réu terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação (art. 323 e 324). Além disso, a contestação passará a concentrar toda a matéria de defesa, o que representa o fim do sistema atual de incidentes. Assim, na própria contestação, o réu poderá arguir incompetência relativa ou falsidade documental e impugnar o valor da causa ou pedido de justiça gratuita (arts. 65 e 327);

18^a) a reconvenção é eliminada e se passa a admitir que o réu manifeste pretensão

própria no corpo da contestação, por meio de pedido contraposto (art. 326);

19^a) tanto a petição inicial quanto a contestação deverão, desde logo, ser instruídas com o rol de até 5 testemunhas. Hoje, são admitidas até 10 testemunhas, o que muitas vezes é utilizado como instrumento para protelação (arts. 296, 325 e 437). Além disso, os advogados das partes passam a ter a obrigação de informar ou intimar por carta com aviso de recebimento as testemunhas de seus respectivos clientes sobre a data da audiência de instrução e julgamento. Assegurou-se, entretanto, que aquelas que forem intimadas pelo advogado e não comparecerem *serão conduzidas coercitivamente pelo juízo* (art. 441). Ainda no ponto, as autoridades que têm prerrogativa de indicar dia e lugar para serem ouvidas como testemunhas passarão a ter o prazo de 30 dias para fazê-lo. Não o fazendo, o juiz fixará o dia. Hoje, enquanto a autoridade não designa o dia, o processo fica paralisado (art. 440).

20^a) fica instituída a obrigatoriedade de um intervalo mínimo de 20 minutos entre uma e outra audiência de conciliação e 45 minutos entre uma e outra audiência de instrução e julgamento, evitando, com isso, que partes e advogados fiquem aguardando horas a realização de sua audiência que, ante a omissão de regra no sistema atual, muitas vezes são marcadas com o intervalo de 5 em 5 minutos entre uma e outra (arts. 323 e 342). Na audiência de instrução, os advogados das partes farão perguntas diretamente às testemunhas, pondo fim ao sistema atual das *reperguntas*, o que tornará as audiências mais ágeis (art. 445). Além disso, a colheita de depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas poderão ser realizadas por meio de videoconferência (arts. 371 e 439), dispensando, portanto, a expedição de cartas precatórias para tal fim;

21^a) fica definitivamente instituída, para todos os processos e em todos os graus, a figura do *amicus curiae* (amigo da Corte), que funciona como um auxiliar do juízo

para lhe fornecer subsídios para o adequado julgamento da causa (art. 322);

22^a) a nomeação a autoria prevista no sistema atual é extinta. Em sua substituição, institui-se a possibilidade de emenda da inicial para corrigir o polo passivo quando o réu arguir a sua ilegitimidade passiva e o autor concordar com tal questionamento. Com isso, aproveita-se o processo que, depois da correção, passa a ser dirigido contra a parte correta (art. 328);

23^a) fica instituída, com maior amplitude e clareza do que no sistema atual (art. 285-A do CPC/73), a possibilidade de o juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, independentemente da citação do réu. A rejeição liminar da demanda será cabível quando, sendo a matéria exclusivamente de direito, o pedido: contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *ou* contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; *ou* contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. A inicial também poderá ser indeferida se o juiz verificar, desde logo, a ocorrência de prescrição ou decadência (art. 307);

24^a) instituiu-se distribuição dinâmica do ônus da prova. Com isso, se permitirá que o magistrado, diante de cada caso concreto, modifique as regras tradicionais do ônus da prova, atribuindo-o a quem tiver melhores condições de sua produção (art. 358);

25^a) a ata notarial foi valorizada, com o enaltecimento de sua condição de importante elemento de prova (art. 370) para atestar fatos ou atos úteis ao julgamento da causa;

26^a) em função da existência de diversos textos legislativos com frases ou palavras de sentido impreciso, vago, ambíguo ou valorativamente aberto, tornou-se necessário detalhar melhor o alcance da motivação das decisões judiciais. Nesse sentido, especificou-se que, na hipótese

de a sentença se fundamentar em regras que contiverem conceitos juridicamente indeterminados, cláusulas gerais ou princípios jurídicos, o juiz deve expor, analiticamente, o sentido em que as normas foram compreendidas. Além disso, com o objetivo de impedir que juízes escolham *o que decidem e o que não decidem*, bem assim que demonstrem a efetiva análise de *toda a controvérsia das partes*, positivou-se que não se considera fundamentada a decisão, sentença ou acórdão que: I – se limita a indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo; II – empregue conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

27^a) a *remessa necessária* foi substancialmente alterada. Assim, em vez de manter um valor único para o reexame necessário (60 salários no regime atual e 1.000 salários no projeto primitivo), foram criadas faixas diferenciadas, com previsão de reexame nas causas acima de 100 salários mínimos para Municípios (ressalvadas as capitais), 500 salários para Estados e capitais e 1.000 salários para a União. Independentemente do valor, também se extinguiu a *remessa necessária* quando a sentença estiver fundada em: súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *ou* em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; *ou* em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (art. 483).

No que diz respeito ao Título que trata do “Cumprimento de Sentença”, é de se enaltecer:

28^a) colocando fim à intensa discussão sobre o termo inicial para o cumprimento de sentença, previu-se que o devedor será intimado para cumprir o julgado: pelo Di-

ário da Justiça, na pessoa do seu advogado constituído nos autos; *ou*, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou não tiver procurador constituído nos autos; *ou*, por edital, quando tiver sido revel na fase de conhecimento. No particular, também se previu expressamente que na segunda hipótese se considera realizada a intimação quando for remetida carta e se constatar que o devedor mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 500);

29^a) igualmente solucionando outra divergência existente no sistema atual, previu-se que o cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que *não tiver participado* da fase de conhecimento (art. 501);

30^a) o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, tradutor e leiloeiro, quando fixados por decisão judicial, passam a constituir título judicial (art. 502, V), alterando o sistema atual, onde, equivocadamente, são elencados no rol de títulos extrajudiciais (CPC/73, art. 585, VI);

31^a) previu-se que a multa de 10% será devida, também, no cumprimento provisório da sentença e que, se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor devido com a finalidade de dela isentar-se, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto na fase de conhecimento. Ressalvou-se, contudo, que o depósito importa renúncia ao direito de impugnar o pedido de cumprimento de sentença e que, de outro lado, o levantamento pelo credor dependerá de caução (art. 506);

32^a) são criados novos requisitos para o requerimento de cumprimento de sentença, em especial a apresentação de cálculos com menção: I – ao nome completo, o número do cadastro de pessoas físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado; II – o índice de correção monetária adotado; III – a taxa dos juros de mora aplicada; IV – o termo inicial e o ter-

mo final dos juros e da correção monetária utilizados; V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 510);

33^a) a impugnação ao cumprimento de sentença deixa de depender da penhora prévia e poderá ser oferecida no prazo de 15 dias a contar da intimação para o cumprimento do julgado (art. 511);

34^a) o pedido de cumprimento de sentença fundado em obrigação de prestar alimentos foi remodelado. O conteúdo dos ofícios para desconto em folha e o termo inicial a partir de quando o empregador do devedor de alimentos está obrigado a fazê-lo foram detalhados de modo a evitar retardamento no cumprimento da medida (art. 515). Além disso, também se estabeleceu que o procedimento da prisão civil poderá ser utilizado para executar tanto os alimentos definitivos quanto os provisórios, *independente de sua origem* (art. 517);

35^a) no cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa contra a Fazenda Pública, previu-se expressamente a possibilidade de expedição de precatório para parcela incontroversa (art. 520, §3^o). Além disso, a exemplo do que já ocorre no sistema atual entre particulares (art. 475-L, §2^o e 739-A, §5^o do CPC/73), estabeleceu-se que caberá à Fazenda Pública, quando alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante do título, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 520, §1^o);

36^a) colocando fim à lacuna do sistema atual (art. 475-L, §1^o, e art. 741, parágrafo único, do CPC/73), optou-se por positivar que será inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade *ou*, em controle difuso, *depois que a norma tiver sua execução suspensa pelo Senado Federal*, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal (art. 511, §5^o e 520, §4^o).

37^a) em relação à multa nas obrigações de fazer, positivou-se que: (a) a fixada

liminarmente ou na sentença se aplica na execução provisória, devendo ser depositada em juízo, permitido o seu levantamento após o trânsito em julgado ou na pendência de agravo de admissão contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial ou extraordinário (art. 522, §1º); (b) o requerimento de sua execução abrange aquelas que se vencerem ao longo do processo, enquanto não cumprida pelo réu a decisão que a cominou (art. 522, §2º); (c) a periódica incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado (art. 522, §4º); (d) o seu valor será devido ao exequente até o montante equivalente ao montante da obrigação, destinando-se o excedente à unidade da Federação onde se situa o juízo no qual tramita o processo ou à União, sendo inscrito como dívida ativa (art. 522, §5º) e que, quando o executado for a Fazenda Pública, a parcela excedente ao valor da obrigação principal será destinada a entidade pública ou privada, com finalidade social (art. 522, §7º).

No que toca ao Título III, que trata “Dos procedimentos Especiais”, é de se destacar o seguinte:

38ª) a completa modificação da ação de dissolução parcial de sociedade, que, por força do art. 1.218, VII, do CPC/73, ainda é regulada pelo CPC/39. O novo regramento, composto de 11 artigos (art. 585 a 595), está afinado com as alterações realizadas no direito das empresas pelo Código Civil de 2002;

39ª) no inventário realizado por escritura pública, assegurou-se que o documento expedido pelo tabelião será hábil para qualquer ato de registro, bem assim para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (art. 596);

40ª) o juiz deverá resolver questões de alta indagação no próprio processo de inventário, desde que os fatos a ela relacionados estejam provados *por documentos*. As partes somente poderão ser remetidas para as vias ordinárias quando houver necessidade de produção de *outras provas* (art. 598 e 627, §2º);

41ª) garantiu-se possibilidade de o companheiro em união estável requerer a abertura de inventário (art. 602), bem assim instituiu-se *ordem* de pessoas habilitadas a exercer a função de inventariante (art. 603);

42ª) quando acolhido o incidente de remoção, o ex-inventariante será punido com multa a ser fixada pelo Juiz em montante de até três por cento do valor dos bens inventariados (art. 611);

43ª) no processo de inventário, o Juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a quota desse herdeiro (art. 633);

44ª) no processo de inventário, o pagamento de dívidas do inventariado com a Fazenda Pública deixa de ser condição para o encerramento do feito. Basta que sejam reservados bens suficientes para adimplemento do débito (art. 640);

45ª) nos embargos de terceiro, especificou-se que deverá figurar no pólo passivo aquele a quem o ato de constrição aproveitada, bem assim seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem (art. 663, §4º).

46ª) dando continuidade à reforma iniciada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, excluiu-se a possibilidade de cônjuges separarem-se, quer de maneira consensual, quer de maneira litigiosa. Todos terão, desde logo, a via do divórcio (art. 697);

47ª) o divórcio e a extinção de união estável consensuais, não havendo filhos menores ou incapazes e observados os requisitos legais, serão *obrigatoriamente* realizados por escritura pública e não mais pela via judicial (art. 699).

2.3. Livro III – Do Processo de Execução

O Livro III, que trata do processo de execução, é composto por 4 Títulos e 151 artigos (entre o artigo 730 e o artigo 881).

Em relação ao Título que trata da “Execução em Geral”, é de se enaltecer o seguinte:

48^a) as regras de competência para a execução foram detalhadas (art. 740);

49^a) a parcela de rateio de despesas de condomínio edilício, assim estabelecida em convenção de condôminos ou constante de ata de reunião de condomínio convocada especialmente para tal fim, foi elevada à condição de título executivo extrajudicial (art. 743, IX);

50^a) consignou-se expressamente que a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação, constante do título (art. 744, parágrafo único);

51^a) o sistema de fraude à execução foi remodelado. Pelo art. 749, considera-se fraude à execução a alienação ou a oneração de bens: I – quando sobre eles pender ação fundada em direito real ou obrigação reipersecutória, desde que haja registro público; II – quando sobre eles existir a averbação da existência da ação, na forma do art. 785; III – quando sobre eles existir registro de hipoteca judiciária ou de ato de constrição judicial originário da ação onde foi arguida; IV – quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 749). Ainda em relação à fraude à execução, positivou-se que, não havendo qualquer dos registros elencados nos incisos do art. 749, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem (art. 749, parágrafo único);

52^a) mesmo na execução fundada em título extrajudicial, para desconsideração da personalidade jurídica, estabeleceu-se que será necessário observar o incidente próprio, previsto no art. 77 e seguintes (art. 752, §4^o);

53^a) também na execução fundada em título extrajudicial, o exequente tem que instruir a inicial com demonstrativo do débito que deverá conter: I – o nome completo, o número do cadastro de pessoas

físicas ou do cadastro nacional de pessoas jurídicas do exequente e do executado; II – o índice de correção monetária adotado; III – a taxa dos juros de mora aplicada; IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V – especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (art. 755);

54^a) colocando fim à antiga antinomia do termo inicial da prescrição, previu-se que a citação válida também interrompe a prescrição na execução, desde que o exequente demonstre que adotou todas as cautelas para o cumprimento do ato. Expressou-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, com revogação do art. 202, I, do Código Civil (arts. 759 e 1.007);

55^a) consignou-se, de forma expressa, que a nulidade de execução pode ser conhecida de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução (art. 760, parágrafo único). É a positivação da *exceção pré-executividade* ou *objeção de executividade* que, no sistema atual, foi construída pela doutrina;

56^a) previu-se que, ao final da execução, os honorários advocatícios poderão ser elevados de 10% para 20%, a depender do trabalho realizado pelo advogado (art. 784, §2^o);

57^a) estabeleceu-se que, se for realizado o arresto (pré-penhora) no processo de execução, depois da citação e do não-pagamento, o ato se converterá automaticamente em penhora, *independentemente de novo termo* (art. 787, §3^o);

58^a) a impenhorabilidade de salário foi relativizada. Serão penhoráveis os valores que excederem a cinquenta salários mínimos mensais (art. 790, §2^o);

59^a) assentou-se que os bens móveis, quando penhorados, serão preferencialmente depositados em poder do exequente (art. 797, III). A previsão visa a solucionar a questão decorrente da impossibilidade de prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito (Súmula Vinculante 25);

60^a) tratando-se de penhora de bem indivisível, assegurou-se ao cônjuge a preferência na arrematação em igualdade de condições com terceiros (art. 799, parágrafo único);

61^a) a exemplo do que já acontece com a penhora (art. 659, §4º, do CPC/73), estabeleceu-se que o registro do *arresto* (pré-penhora) poderá ser realizado na matrícula independentemente de mandado judicial, mediante a simples apresentação do respectivo auto ou termo (art. 800);

62^a) admitir-se-á a alienação antecipada de automóveis, para evitar perecimento ou depreciação (art. 808, I);

63^a) em relação à penhora *on-line*: consignou-se que o bloqueio de dinheiro por meio eletrônico será realizado sem dar ciência prévia ao executado (art. 810, *caput*); estabeleceu-se que o juiz tem o prazo de vinte e quatro horas para cancelar os bloqueios múltiplos e que o banco tem que executar a ordem em igual prazo (art. 810, §1º); previu-se que a instituição financeira que retardar o cumprimento da ordem de cancelamento de bloqueios múltiplos ou não cumprir a ordem de desbloqueio de indisponibilidade no prazo de vinte e quatro horas responderá por perdas e danos (art. 810, §8º).

64^a) regulamentou-se a penhora de quotas ou ações de sócios em sociedade simples ou empresária (art. 817);

65^a) regulamentou-se a penhora de percentual sobre faturamento de empresa (art. 821);

66^a) autorizou-se a dispensa da avaliação quando a penhora recair sobre veículos automotores ou outros bens cujo preço médio de mercado *possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação*, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação do mercado (art. 826, IV);

67^a) previu-se a intimação do executado quando o exequente manifestar pretensão de adjudicar bens penhorados (art. 831,

§1º). No sistema atual, apesar de indispensável, a intimação não está prevista (arts. 685-A e 685-B do CPC/73);

68^a) consignou-se que, depois de expedido auto de adjudicação ou arrematação, o juiz mandará expedir, na própria execução, se bem imóvel, *mandado de imissão na posse* independentemente de qualquer outra formalidade ou de outra medida judicial; se bem móvel, *ordem de entrega ao adjudicante* (art. 832);

69^a) previu-se que a alienação judicial será realizada preferencialmente por meio eletrônico, que, ao seu turno, deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança (art. 836 e 852);

70^a) ordinariamente, o edital de praça será publicado *apenas* em sítio eletrônico. Excepcionalmente, a critério do juízo, o edital será publicado em jornal de ampla circulação (art. 838, §§3º e 4º). Desaparece, portanto, a incondicional *obrigação* de múltiplas publicações (art. 687 do CPC/73);

71^a) os embargos à arrematação ou à adjudicação são substituídos por simples impugnação nos próprios autos. Tal medida pode ser oferecida em até 10 dias a contar do ato expropriatório, isto é, antes da expedição da carta da arrematação que deve ser confeccionada depois de decorrido tal prazo. Depois de expedida a carta, o ato somente poderá ser desfeito por ação própria (art. 857, §§1º, 2º, 3º e 4º);

72^a) assegurou-se que o comprador de bem penhorado em processo judicial não responderá por qualquer outro débito que sobre ele exista (art. 863, §1º);

73^a) positivou-se, expressamente, a possibilidade de execução fundada em título executivo extrajudicial contra a Fazenda Pública (art. 866);

74^a) criou-se a possibilidade de execução de alimentos pelo procedimento da prisão mesmo que fundada em título executivo extrajudicial (art. 867). A medida foi necessária, em especial, porque o divórcio e a dissolução de união estável (em que podem ser pactuados alimentos) *devem ser*

realizados por escritura pública, em cartório (art. 699);

75^a) positivou-se a possibilidade de extinção da execução em função do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 880);

76^a) em substituição ao procedimento da execução contra devedor insolvente, foi introduzido um incidente para que, havendo pluralidade de credores de um devedor comum e insuficiência de patrimônio para adimplemento de todas as dívidas, haja uma execução concursal (art. 865). O procedimento é extremamente simplificado se comparado com a disciplina vigente (art. 745 a 786-A do CPC/73).

2.4. Livro IV – Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais

O Livro IV, que trata dos Processos nos Tribunais e dos meios de Impugnação das Decisões Judiciais, é composto por 2 Títulos e 116 artigos (entre o art. 882 e o art. 998).

No ponto, é de se enaltecer o seguinte:

77^a) fica positivada a orientação para que os Tribunais velem pela uniformização e estabilidade da jurisprudência, de modo a assegurar o tratamento isonômico para questões iguais (art. 882, *caput*, I, II, III, IV);

78^a) possibilitou-se a modulação de efeitos como forma de minimizar os resultados nefastos das reviravoltas da jurisprudência. Com base nisso, a exemplo do que já pode ocorrer no Brasil na ação declaratória de inconstitucionalidade (art. 27 da Lei 9.868/1999), na ação de descumprimento de preceito fundamental (art. 11 da Lei 9.882/1999), e na edição de súmulas vinculantes (art. 4^o da Lei 11.417/2006), será possível estabelecer judicialmente marco temporal a partir de quando a nova orientação passará a valer, em prestígio do interesse social, da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas (art. 882, V);

79^a) a possibilidade de os relatores decidirem recursos monocraticamente ficou restrita a hipóteses objetivas. Pelo projeto, a

atuação unipessoal somente poderá ocorrer quando a decisão se apoiar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; *ou* em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos; *ou*, ainda, em entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas *ou*, por fim, em incidente de assunção de competência. Também foram separadas as hipóteses de atuação unipessoal no *juízo de admissibilidade* (negar seguimento) das hipóteses de atuação no *juízo de mérito* (dar ou negar provimento), o que não ocorre no sistema atual (art. 557 do CPC/73) (art. 888);

80^a) fica definida a ordem de julgamentos de recursos durante cada sessão. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados na seguinte ordem: em primeiro lugar, os processos nos quais for realizada sustentação oral, observada a precedência de seu pedido; depois aqueles cujo julgamento tenha iniciado na sessão anterior; a seguir, os pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; e, por último, os demais casos (art. 891);

81^a) positivou-se a possibilidade de sustentação oral nas seguintes hipóteses: no recurso de apelação; no recurso especial; no recurso extraordinário; no agravo interno originário de recurso de apelação ou recurso especial ou recurso extraordinário; no agravo de instrumento interposto de decisões interlocutórias que versem sobre tutelas de urgência ou da evidência; nos embargos de divergência; no recurso ordinário; e na ação rescisória (art. 892);

82^a) estabeleceu-se que, havendo recursos de vários litisconsortes versando a mesma questão de direito, a primeira decisão favorável proferida prejudica os demais recursos (art. 898);

83^a) positivou-se que o resultado do incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos fracionários, salvo

revisão de tese, na forma do regimento interno do tribunal (art. 900);

84^a) estabeleceu-se que a ação rescisória poderá ser proposta com base em *prova nova* e não, apenas, em *documento novo*, como estabelece o art. 485, VI, do CPC/73 (art. 919, VII). Isso representa alargamento da hipótese de cabimento, na linha já sustentada por significativa parcela da doutrina no sistema atual;

85^a) criou-se o incidente de resolução de demandas repetitivas. Este incidente terá cabimento sempre que for identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito. Tem legitimidade para suscitá-lo: a) o juiz ou relator; b) as partes; c) o Ministério Público; d) a Defensoria Pública. Podem dele participar, apresentando subsídios para o julgamento, qualquer das partes e/ou interessados, o chamado *amicus curiae*. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional. Com isso, questões de massa receberão tratamento igualitário em idêntico tempo (art. 930 a 941);

86^a) a figura da reclamação passa a ser prevista no corpo do Código e suas hipóteses de cabimento são alargadas. Ela terá lugar para: preservar a competência do Tribunal; garantir a autoridade das decisões do Tribunal; garantir a observância de súmula vinculante; garantir a observância da tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas; garantir a observância da tese firmada em incidente de assunção de competência (art. 942 a 947);

87^a) os prazos para os recursos são unificados. Com exceção dos embargos de

declaração, cujo prazo se mantém em 5 dias, todos os demais poderão ser interpostos em 15 dias (art. 948, §1^o);

88^a) todos os recursos, inclusive a apelação, não terão efeito suspensivo *ope legis*. Somente por obra do relator e desde que demonstrada a *probabilidade de provimento do recurso*, ou, sendo *relevante a fundamentação*, houver *risco de dano grave ou difícil reparação*, é que se poderá suspender a eficácia da decisão, da sentença ou do acórdão. O pedido de efeito suspensivo será dirigido ao tribunal competente para julgar o recurso, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator. Estabelece-se, contudo, que, quando se tratar de pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação, o protocolo da petição impede a eficácia da sentença até que seja apreciado pelo relator (art. 949);

89^a) ocorreu a transferência do juízo de admissibilidade do recurso de apelação para o Tribunal (art. 966). Hoje ele é feito, num primeiro momento, em primeiro grau e, depois, novamente, pelo Tribunal (art. 518 do CPC/73). É o fim do juízo de admissibilidade bipartido da apelação e, conseqüentemente, de mais um foco de recorribilidade;

90^a) estabeleceu-se que, mesmo quando houver desistência do recurso extraordinário cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou de recursos repetitivos afetados, a questão ou as questões jurídicas objeto do recurso de que se desistiu, *mesmo assim* serão decididas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal (art. 952, parágrafo único);

91^a) são criados instrumentos para combater a *jurisprudência defensiva*. Nessa linha, passa-se: (a) a admitir a regularização da representação processual junto aos Tribunais Superiores em contraposição ao disposto na Súmula 115 do STJ (art. 76); (b) a prever que o equívoco no preenchimento da guia de custas não resultará na aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhi-

mento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de cinco dias ou solicitar informações ao órgão arrecadador. Isso põe fim ao entendimento que se formou em relação à forma de recolhimento do preparo (ser ou não possível o pagamento pela *internet*) e ao preenchimento da guia (estar preenchida à mão ou no computador; conter ou não conter o número do processo, etc.) (art. 961, §2º); (c) a prever que, se, ao julgar os embargos de declaração, o juiz, relator ou órgão colegiado não alterar a conclusão do julgamento anterior, o recurso principal interposto pela outra parte antes da publicação do resultado será processado e julgado independente de ratificação (art. 980, §3º); (d) a admitir que a falta de peça obrigatória no agravo de instrumento não implicará a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de cinco dias (art. 970, §3º). Além disso, há um dispositivo que, de maneira geral, permite que vícios formais sejam desconsiderados, pois o que importa é que o *mérito* dos recursos seja efetivamente apreciado. Nesse sentido, o art. 983, §2º, prescreve que, quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal poderão desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito;

92ª) o sistema da preclusão temporal para decisões interlocutórias foi mitigado (art. 494), o que acabou por permitir o fim do agravo retido. Caberá ao prejudicado por uma decisão interlocutória: (a) impugná-la, desde logo, quando couber agravo de instrumento; (b) impugná-la no recurso de apelação ou nas contrarrazões quando nas hipóteses em que não se prever, desde logo, o cabimento do agravo de instrumento (art. 963, parágrafo único);

93ª) as situações de cabimento do agravo de instrumento ficam restritas para a reforma de decisões que versarem sobre o mérito da causa; rejeição da alegação de convenção de arbitragem; o incidente de resolução de

desconsideração da personalidade jurídica; a gratuidade de justiça; a exibição ou posse de documento ou coisa; exclusão de litisconsorte por ilegitimidade; a limitação de litisconsórcio; a admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; e outros casos expressamente referidos em lei. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (art. 969);

94ª) as hipóteses em que o tribunal poderá enfrentar o mérito do recurso diretamente, previstas no art. 515, §3º, do CPC/73, foram alargadas. Pela versão aprovada no Senado Federal, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito ou estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo a lide quando: reformar sentença que não resolver o mérito da causa (art. 472); declarar a nulidade de sentença por não observância dos limites do pedido; declarar a nulidade de sentença por falta de fundamentação; e, reformar sentença que reconhecer a decadência ou a prescrição (art. 965);

95ª) colocou-se fim à forma diferenciada⁶ de como, na ótica do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 282 e 356) e do

⁶ "PROCESSO CIVIL. DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula nº 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o tribunal *a quo* tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211). Não obstante isso, se o tribunal local deixa de enfrentar a questão constitucional suscitada, a parte prejudicada tem direito à prestação jurisdicional completa, e pode pedir a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração com base no art. 535, II, do Código de Processo Civil, nada importando que tivesse condições de interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal; todos os órgãos do Poder Judiciário, e não apenas o Supremo Tribunal Federal, devem exaurir a jurisdição provocada pelas partes." (REsp 505183/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 01/08/2006, DJe 06/03/2008)

Superior Tribunal de Justiça (Súmula 211), o prequestionamento se configura. Nesse sentido, estabeleceu-se que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante pleiteou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração não sejam admitidos, caso o tribunal superior considere existentes omissão, contradição ou obscuridade (art. 979);

96^a) foi instituída a fungibilidade entre o recurso especial e o recurso extraordinário. Na hipótese de um tema ser previsto na Constituição da República e, ao mesmo tempo, em norma infraconstitucional (a denominada ofensa indireta ou reflexa), fica assegurado o seu efetivo enfrentamento do mérito por um dos Tribunais superiores, quer quando a parte se valha do recurso especial, quer quando interponha recurso extraordinário (art. 986 e 987);

97^a) positiva-se a possibilidade de suspensão de *todos* os processos que versem sobre tema que seja objeto de recurso excepcional afetado (art. 991, §§ 3^o e 4^o) e não apenas dos *recursos especiais ou extraordinários*, como ocorre no sistema atual (art. 543-B, §1^o, e 543-C, §1^o, do CPC/73);

98^a) o antigo agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão dos recursos excepcionais, recentemente alterado para *agravo nos autos* pela Lei nº 12.322, de 2010, recebe nova denominação: *agravo de admissão* (art. 996). O novo nome objetiva deixar claro qual o real *objetivo* do recurso, bem assim diferenciá-lo das demais formas de impugnação;

99^a) as hipóteses de cabimento dos embargos de divergência em recurso especial são delineadas mais apropriadamente. Pelo projeto, é embargável a decisão de turma que em recurso especial: divergir do julgamento de outra turma, da seção ou

do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, de mérito; divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo as decisões, embargada e paradigma, relativas ao juízo de admissibilidade; divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial, sendo uma decisão de mérito e outra que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Os embargos de divergência também são cabíveis, nas causas de competência originária, quando a turma divergir do julgamento de outra turma, seção ou do órgão especial;

100^a) os embargos infringentes são eliminados do sistema.

2.5. Livro V – Das Disposições Finais e Transitórias

O Livro V, que trata Das Disposições Finais e Transitórias, é composto por 8 artigos (entre o art. 999 e o art. 1007). No particular, o principal ponto diz respeito à *vacatio legis* de 1 ano (art. 999).

3. Conclusão

Os pontos destacados parecem realmente demonstrar que, sem deixar de lado tudo que está funcionando bem no sistema atual, o projeto avança significativamente para atingir seus objetivos principais.

O texto, na forma aprovada no Senado Federal, estimula a conciliação; reduz formalidades; simplifica e aperfeiçoa o procedimento em primeiro grau e o sistema recursal; cria instrumentos que garantem descarga para o Poder Judiciário; possibilita mais segurança jurídica, previsibilidade e celeridade para os jurisdicionados; e, o que é principal, institui meios para tratamento igualitário para questões iguais.

